Prefeitura do Município de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 319/83

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte

L E I :

Súmula: Estabelece obrigações e define meios para a conservação de estradas no Município de Ivaiporã, revoga o Inciso XVI do Art. 3º da Lei nº 397/78 e dá outras providências.

Art. 1º - A fim de que as estradas do sistema viário do Município de Ivaiporã, possam estar melhor conservadas para o trânsito normal de veículos, os proprietários de imóveis rurais existentes em seu território, ficam obrigados, por força desta Lei, a promover a limpeza e a roçada das "cabeceiras" de suas propriedades que sejam fronteiriças às estradas, mantendo-as permanentemente livres de mato ou qualquer outra espécie de vegetação imprópria para cultura.

§ 1º - Fica expressamente proibido aos proprietários dos imóveis, lançar sobre o leito das estradas quaisquer tipos de entulhos (pedras, madeiras, restos de capina, etc.), mesmo aqueles resultantes da limpeza referida neste artigo.

§ 2º - Sujeitar-se-á a uma multa de valor igual a 1 (uma) Unidade de Referência, o proprietário que cometer a infração referida no parágrafo anterior.

§ 3º - No caso da não execução da limpeza e roçada previstas também neste artigo, os proprietários infratores serão notificados, por Edital (ou por outros meios, à critério da Administração), para que, num prazo de 20 (vinte) dias, procedam à realização das mesmas. Não sendo atendida a notificação, a Prefeitura Municipal executará os serviços, cobrando dos proprietários os custos a eles correspondentes.

§ 4º - Os valores relativos aos custos referidos no parágrafo anterior, estarão sujeitos aos acréscimos resultantes da aplicação das penalidades previstas na Lei nº 397/78 (Código Tributário Municipal), sempre

Recebido(s) nesta data:

P-h. n 359/83

Ivaiporã, 22 de 08 de 1983

Câmara Municipal de Ivaiporã

Lido em sessão realizada em

Em 22/08/83

ENCAMINHE-SE

Em, 22/08/83

Comissão de Justiça e Redação
Comissão de Finanças e Orçamentos
(Parecer Favorável)

Presidente

CÂMARA DE VEREADORES

APROVADO

Em 29/08/83 1ª discussão

Ata (s) n.º ..... e .....

Diretor de Secretaria

CÂMARA DE VEREADORES

APROVADO

Em 05/09/83 2ª discussão

Ata (s) n.º ..... e .....

Diretor de Secretaria

CÂMARA DE VEREADORES

APROVADO

Em 12/09/83 3ª discussão

Projeto de Lei nº 319/83 - continuação Fl. 02

que forem recolhidos, ao órgão arrecadador da Municipalidade, fora do prazo a ser fixado no Edital que notificará os proprietários dos imóveis em que a Prefeitura executar os mencionados serviços.

Art. 2º - Da mesma forma e para que não ocorram maiores danos às estradas, por ocasião das chuvas, ficam os proprietários rurais terminantemente proibidos de obstruir, por quaisquer meios e seja a que pretexto for, os "canais de escoamento" e as respectivas "caixas de retenção" de águas pluviais, já existentes ou que vierem a ser construídos pela Prefeitura Municipal, nos locais adequados dos terrenos, cabendo aos proprietários cuidar da sua conservação, nesta entendida, inclusive, a eliminação de obstruções causadas por assoreamento ou por outros fatores de origem aleatória.

§ 1º - Aos proprietários, fica também proibido desviar águas pluviais dos terrenos para o leito das estradas, através de curvas de nível ou por outros meios de escoamento.

§ 2º - Ocorrendo transgressão às disposições deste artigo, aplicar-se-á, ao proprietário infrator, uma multa cujo valor corresponderá a 1 (uma) Unidade de Referência.

Art. 3º - O Executivo Municipal baixará Decreto, regulamentando a presente Lei.

Art. 4º - Em conseqüência do disposto pelos artigos anteriores, fica revogada a Taxa de Conservação de Estradas, instituída pelo Inciso XVI do artigo 3º da Lei nº 397/78, de 20/12/78.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1984, devendo ser publicada no Órgão Oficial do Município.

Paço Municipal 19 DE NOVEMBRO, XXI DA INSTALAÇÃO, Gabinete do Prefeito, aos nove dias do mês de agosto do ano de mil, novecentos e oitenta e três.

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores:



Projeto de Lei nº 319/83 - continuação

Apraz-nos submeter à douta apreciação desse Legislativo, o Projeto de Lei aqui incluso, que define obrigações e meios para a conservação de estradas no Município de Ivaiporã, ao mesmo tempo em que revoga dispositivo do Código Tributário Municipal.

São plenamente conhecidos por Vossas Excelências, os problemas que envolvem a conservação de estradas em nosso Município, cujos serviços, dadas as características especiais de execução de que se revestem, são altamente onerosos e impendem, exclusivamente, à Prefeitura. Esta, assim compelida a realizá-los, enfrenta entretanto as dificuldades geradas por sua reduzida capacidade de ação, fruto da insuficiência de recursos financeiros e das limitações do seu parque de máquinas. Evidentemente, nem mesmo tais circunstâncias eximem a Municipalidade de suas obrigações precípuas, as quais estão sendo cumpridas, de acordo com as possibilidades momentâneas.

Entende o Governo Municipal, todavia, que os serviços de conservação de estradas podem ser mais eficazes e de efeito mais duradouro, desde que se adotem medidas fautoras de se lograr tal intento e que se conte com a colaboração dos proprietários rurais, que, acatando a Lei, demonstrem sua consciência de participação comunitária, no que diz respeito à divisão de responsabilidades pelo zelo daquilo que é, ao mesmo tempo, individual e comum de todos.

Este é o objetivo colimado pela presente Lei, ora em Projeto, o qual, definindo obrigações e irrogando penalidades, traz ainda, como particularidade, a revogação da Taxa de Conservação de Estradas.

Referida Taxa, sempre que analisada em seus aspectos legais, tem suscitado dúvidas e gerado controvérsias, a despeito de vir sendo lançada e cobrada pelo Município. À par desse contexto, dois outros fatores merecem, também, ser considerados, ou seja, a efetiva arrecadação do tributo em questão, que tem se mostrado irrisória, comparativamente tomada em relação às elevadas despesas com os serviços de conservação de estradas, e, principalmente, o fato de que o pagamento dessa Taxa, de valor inexpressivo (em média Cr$ 1.300,00 por ano), tem ensejado a que muitos proprietários se sintam desobrigados de cooperar com a Administração, no que tange à recuperação e à manutenção do bom estado de uso das estradas municipais.



Projeto de Lei nº 319/83 - continuação

Destarte, o presente Projeto de Lei visa corrigir tais distorções de entendimento, pois que, ao desonerar os proprietários dos imóveis, a eles atribui, em contrapartida, a co-responsabilidade pela conservação das estradas, estabelecendo-se, assim, uma sistemática dentro da qual se prevê uma acentuada diminuição dos serviços das máquinas da Prefeitura e o conseqüente decréscimo das despesas.

Diante do exposto, estamos certos de que seremos honrados com a aprovação de Vossas Excelências, pelo que antecipamos nossos agradecimentos e renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

FLÁVIO PEREIRA TEIXEIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador FLÁVIO MARTINS DE PROENÇA
Digníssimo Presidente da Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Nesta Cidade
AF/af